



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 679700/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RESPONSÁVEL: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
INTERESSADOS: ALAN DA SILVA SIMÕES, CASSIANO ANTONIO, FÁBIO AUGUSTO MICHELLI, IVONETE ALVES CAMARGO, PEDRO GABRIEL ALMEIDA CAMARGO, THIAGO PEREIRA FORTE, VIDIGAL APARECIDO MENEZES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1330/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Jandaia do Sul.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de determinação e de recomendação ao Município.
- 3) Ponderação do Relator de que os atrasos, neste caso concreto, não prejudicaram a atividade de fiscalização, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Avaliação, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de que a expedição de determinação é suficiente para dirimir a falha.
- 4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) **Legalidade e registro dos atos.**

7) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

7.2) certifique-se de que todos os documentos enviados ao Tribunal estejam claros e legíveis.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões elencadas no quadro a seguir, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 8/2023 do Município de Jandaia do Sul.

Nome	Cargo
ALAN DA SILVA SIMÕES	Condutor Socorrista
CASSIANO ANTONIO	Agente da Defesa Civil
FÁBIO AUGUSTO MICHELLI	Agente da Defesa Civil
IVONETE ALVES CAMARGO	Condutor Socorrista
PEDRO GABRIEL ALMEIDA CAMARGO	Agente da Defesa Civil
THIAGO PEREIRA FORTE	Condutor Socorrista
VIDIGAL APARECIDO MENEZES	Agente da Defesa Civil

Em análises iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou algumas impropriedades – relacionadas, principalmente, a atrasos no envio de dados ao Tribunal e à ilegibilidade de documentos juntados aos autos (peças 33 a 35):

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 28/10/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 16/10/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005) [páginas 5 e 6 da peça 33].

[...]

4) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade.

Em que pese conste cópia de jornal nas peças 8 e 9, o documento não está legível [peça 6 da peça 33].

[...]

O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 01/11/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/10/2023 [página 4 da peça 34].

[...]

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Com efeito, a indicação da publicação no processo (peças 23 e 32), contudo, em tamanho tão pequeno e ilegível que impossibilita a conferência do seu real teor [página 6 da peça 35].

Intimado, o Município de Jandaia do Sul afirmou que os atrasos foram ocasionados por “mudança no quadro de pessoal do departamento, inclusive quanto à responsabilidade de controle dos processos de admissão de pessoal” (peça 45). Acerca dos documentos ilegíveis, encaminhou novas cópias (peças 40 a 43 e 46 a 49).

A unidade técnica, conclusivamente, opinou pela legalidade e registro das admissões (peça 83). Porém, não acolhendo os argumentos do Município sobre as impropriedades – já que os novos documentos foram apresentados “em arquivo que impede a visualização corretamente” e os atrasos, ainda que justificados pelo gestor, efetivamente ocorreram (peça 72) –, sugeriu adicionalmente a aplicação de multa ao responsável pelos atos e a expedição de determinação e de recomendação ao ente, no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinação:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme p 16 da Instrução nº 3347/24 – CAGE – Fase 4, peça 72;

Recomendação:

- para que nos próximos concursos e testes seletivos que realizar, apresente documentos em arquivos legíveis, claros e compreensíveis, que permitam o trabalho deste Tribunal de Contas, conforme p 16 da Instrução nº 3347/24 – CAGE – Fase 4, peça 72;

Aplicação de Multa:

- ao senhor **LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**, representante legal do Município de Jandaia do Sul no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, conforme p 16 da Instrução nº 3347/24 – CAGE – Fase 4, peça 72.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 86).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no envio de dados não geraram prejuízos à atividade de fiscalização deste Tribunal no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades no teste seletivo que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Portanto, a meu juízo, a expedição de determinação é suficiente para a correção da falha, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta de aplicação de sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho todas as sugestões da unidade técnica como determinações, visto que as medidas dizem respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Jandaia do Sul que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
 - 2.2) certifique-se de que todos os documentos enviados ao Tribunal estejam claros e legíveis.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **determinar** ao Município de Jandaia do Sul que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) certifique-se de que todos os documentos enviados ao Tribunal estejam claros e legíveis.

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência